



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: COMO GARANTIR O DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA?

ADOPTION AND INSTITUTIONAL CARE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS: HOW TO GUARANTEE THE FUNDAMENTAL RIGHT TO FAMILY AND COMMUNITY LIVING?

Priscila Salamon¹

Sunamita Burato²

Ismael Francisco de Souza³

RESUMO

Este artigo apresenta os principais aspectos sobre o sistema de adoção no Brasil, o acolhimento institucional como medida de proteção à criança e ao adolescente trazendo uma reflexão sobre como garantir a o direito fundamental à convivência familiar e comunitária e a valorização das políticas públicas como mecanismo de prevenção, bem como sua articulação no âmbito do Sistema Único de Assistência Social. A pesquisa se deu através do método de abordagem dedutivo, e a técnica foi o levantamento documental e bibliográfico, trazendo subsídios reflexivos e alternativas, na perspectiva de contribuir para crianças e adolescentes em fase de transição de acolhimento ao estágio de convivência com a família adotiva.

Palavras-chave: Adoção; Acolhimento Institucional; Direitos Fundamentais; Direito à Convivência Familiar e Comunitária da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

This article presents the main aspects of the adoption system in Brazil, the institutional reception as a measure of protection for children and adolescents, bringing a reflection

¹ Mestranda em Direito na linha de pesquisa Políticas Públicas Estado e Sociedade Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC com bolsa CAPES modalidade II (2024-2026). Pós-Graduada em Psicologia Sistêmica na Universidade de Caxias do Sul -UCS. Graduada em Serviço Social na Universidade de Caxias do Sul - UCS (2009). Assistente Social CRESS/RS nº 8047. Servidora pública municipal. E-mail: priscilasalamon@hotmail.com.

² Mestranda em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense. Graduação em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (2014). Advogada inscrita na OAB/SC 43.635. Advogada em Sunamita Burato Garcia Advocacia Individual. E-mail: sunaburato@gmail.com.

³ Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Coordenador adjunto e Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação – Mestrado em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (PPGD/UNESC). Líder do Grupo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas e membro do Núcleo de Estudos em Política, Estado e Direito, ambos certificados pelo CNPq/UNESC. E-mail: ismael@unesc.net.



about how to guarantee the fundamental right to family and community life. The research was carried out through documentary and bibliographical survey, which brings reflective subsidies and alternatives from the perspective of contributing to children and adolescents in the reception transition phase to the stage of living with the adoptive family.

Keywords: Adoption; Institutional Reception; Fundamental rights; Right to Family and Community Coexistence for Children and Adolescents.

1 INTRODUÇÃO

Segundo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) brasileiro, extraídos do portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), apontaram que mais de 33 mil crianças estão em situação de acolhimento institucional.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança em 1989, reconhece-se os direitos humanos de crianças e adolescentes transformações significativas ocorreram, o dever do Estado em fazer valer sua função protetional e ordenadora com vistas à proteção dos direitos fundamentais, no estabelecimento de regras e princípios que concretizam doutrina da proteção integral infantojuvenil pautadas no princípio da dignidade da pessoa humana.

Crianças e adolescentes devem ter seus direitos fundamentais assegurados com prioridade absoluta, sendo dever compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado. A tríplice responsabilidade é expressa no art. 227 da Carta Constitucional de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 4º a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988, 1990).

A garantia a convivência familiar é proteger a dignidade da pessoa humana, neste caso representado pelo infante, que necessita de condições indispensáveis para seu desenvolvimento que somente irá encontrar na família (Cintra, 2018, p. 231).



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

O afastamento da criança e do adolescente do vínculo familiar deve ser somente quando estritamente necessário, e, ainda, a realocação deve ser, como prioridade, para inserção com parentes próximos no intuito de evitar romper os laços afetivos e manter a convivência, com intuito, inclusive, de reafirmar a responsabilidade e importância dos laços consanguíneos (Sillmann; Vieira, 2021, p. 96).

Nessa perspectiva, o artigo, tem por objetivo apresentar inicialmente a natureza do direito à convivência familiar como direito fundamental, à luz do princípio da proteção integral, indisponível à criança e ao adolescente quando esgotadas as possibilidades de convívio familiar. O segundo tópico, abordar-se-á a excepcionalidade do afastamento do convívio com a família e o direito à convivência familiar e comunitária. E por fim, uma análise da necessidade de implementação e reconhecimento das políticas públicas indispensáveis à garantia desse direito fundamental da criança e do adolescente, especialmente àquelas em fase de transição, no estágio de convivência com a família adotiva, através do sistema de acolhimento brasileiro, com vistas à efetivação do direito à convivência familiar e comunitária.

Para tanto, a metodologia utilizada foi a dedutiva, caracterizando-se por ser um estudo explicativo de pesquisa bibliográfica, consubstanciada na coleta de informações e leituras da doutrina nacional, artigos científicos, legislação, notícias e demais documentos relacionados ao tema do presente estudo.

2 A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Constituição Federal de 1988 é um marco na vida dos cidadãos brasileiros ao prever os direitos fundamentais, principalmente por prever a ampliação dos direitos fundamentais sociais. Os direitos fundamentais são os direitos assegurados, possuindo características a imutabilidade e a inviolabilidade, ou seja, não sofre interferência do tempo ou lugar, isto é, independentemente do local ou época o brasileiro terá seu direito fundamental garantido Pinto (2009).



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Acerca da importância da Constituição Federal na formação do direito da criança e do adolescente Custódio (2008) firma que:

A Constituição da República Federativa do Brasil e suas respectivas garantias democráticas constituíram a base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente inter-relacionado os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, que por consequência provocou um reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos planos, programas, projetos ações e atitudes por parte do Estado, em estreita colaboração com a sociedade civil, nos quais os reflexos se (re)produzem sobre o contexto sócio histórico brasileiro (p. 27).

Ainda, para Custódio (2009) a Constituição Federal de 1988 reconheceu os direitos sociais e a partir deste momento passa a ser reconhecido o direito a saúde que seria um instrumento indispensável para a evolução do direito social.

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente estão previstos na Constituição Federal de 1988, art. 227, que originou em um conjunto de normas, Estatuto da Criança e do Adolescente, destinadas a garantir, os direitos à vida, à saúde, à alimentação entre outros, buscando a efetividade das normas fundamentais. Custódio (2009).

É importante destacar que o art. 227 da Constituição Federal do Brasil é onde está previsto os princípios que norteiam a proteção ao direito da criança e do adolescente:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Assegurada pela Constituição Federal de 1988 que traz a responsabilidade por garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

A tríplice responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado remete a ideia basilar de que os direitos da população infanto-juvenil serão garantidos por meio da atuação oriunda dessas três instancias, ou seja, por meio da responsabilidade pública do Estado no cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais, que assegurará, além do respeito ao



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

desenvolvimento de crianças e adolescentes em condição peculiar, as condições sociais, ambientais e familiares adequadas ao desenvolvimento de potencialidades individuais e da sociabilidade (Souza, 2020, p. 120-121).

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança demarcou o princípio do superior interesse da criança, quando em seu artigo 3º, inciso I, estabelece que “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente o maior interesse da criança”.

No Brasil, o Estatuto da Criança e Adolescente é a materialização do direito previsto constitucionalmente e do preconizado pelo tratado internacional, de forma específica, surgindo uma norma que por meio dela será tratado efetivamente os direitos fundamentais conquistados, isto é, o direito previsto a convivência familiar e comunitária sendo originado (Lima; Souza; Lino 2018, p. 14).

No contexto da proteção integral de crianças e adolescentes, a prioridade absoluta que lhes foi conferida através do direito da criança e do adolescente no cenário brasileiro, foi fundamental de tal maneira que estabeleceu a criação de um sistema de garantias destinado à proteção exclusiva desses indivíduos, por vezes negligenciado pelas instâncias governamentais (Custódio, 2013). O autor (Custódio, 2008), ainda destaca que o princípio da proteção integral é um direito da criança e do adolescente regulamentado.

O direito a convivência familiar e comunitária, como garantia fundamental, é o pressuposto principal no tocante ao princípio da proteção integral, assim garantindo o direito da criança e do adolescente a vivência familiar e acesso a vida comunitária está se aprofundando o cumprimento dos direitos fundamentais previstos no artigo 227 da carta magna (Lima; Souza; Lino, 2018, p. 14).

Para Castelo (2010) o direito à família, como garantia constitucional, deve receber proteção especial do Estado por em decorrência do caráter estrutural que possui na sociedade, sendo a instituição “família” a base para o desenvolvimento social, menciona ainda que:

O que fez o constituinte, ao proteger a entidade familiar e alargar suas bases, foi reconhecer, dar oficialidade, ao que há muito já existia por conta da



jurisprudência e da doutrina. Implementou, portanto, medidas necessárias e indispensáveis para o desenvolvimento das famílias (p.4-5).

Portanto, se faz imprescindível a junção de todos esforços na perspectiva de implementação de políticas públicas que tenham a centralidade na família, para fortalecer sua função cuidadora e protetiva, com vistas à garantia dos princípios fundamentais de proteção integral de crianças e adolescentes, e assim, evitar a fragilidade e o rompimento de vínculos afetivos devido ao afastamento do convívio familiar.

3 A EXCEPCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

O processo de industrialização no Brasil iniciado no século XIX foi tornando a sociedade capitalista cada vez mais complexa e, diante das suas contradições mais evidentes, tornou-se necessário a interferência do Estado para garantir a proteção aos cidadãos, através das políticas sociais.

No que tange ao tratamento infanto-juvenil houve a superação do paradigma e das práxis no processo de produção e reprodução das políticas públicas para a infância e a adolescência, antes baseada na doutrina menorista “calcada na representação da infância estigmatizada pela sua condição de pobreza, delinquência, mendicância e perigo. A adoção das políticas públicas era delineada por modelos de caráter repressivo e de controle” (Souza, 2016).

Com a redemocratização no país e com a aprovação da Constituição Federal de 1988, elaborada com a participação de movimentos sociais, ficou estabelecido no artigo 203 que: “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social [...]” (Brasil, 1988).

A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) criada através da Lei nº 8.742/1993, pautou-se na proteção social, incluindo a assistência social no campo do direito do cidadão e dever do Estado, rompendo a historicidade da política com viés assistencialista e meritocrático. Com destaque no artigo 2º, a função protetional à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

A Política Nacional de Assistência Social (PNAS, 2004), organizada sob a forma de um sistema único, descentralizado e participativo foi norteada por legislações e normativas que estabeleceram os seus objetivos, princípios e diretrizes. Ainda, as seguranças a serem afeiçoadas pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) junto aos usuários, as quais se garantem por meio da oferta de serviços, benefícios, projetos e programas socioassistenciais organizadas por níveis de complexidade: Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

A Norma Operacional Básica do SUAS do ano de 2012, em seu art. 4º, estão previstas as seguranças afeiçoadas no SUAS, dentre estas está preconizado o direito à convivência familiar e comunitária, a qual prevê a oferta de uma rede continuada de um conjunto de ações e serviços articulados com o objetivo de ampliar o campo preventivo da proteção social e reconhecer a importância do núcleo familiar e do fortalecimento de vínculos sociais no intuito de reduzir fragilidades no enfrentamento de situações de desproteção ou risco, na perspectiva de restaurar e fortalecer os laços de pertencimento na família e no território (Brasil, 2012).

Em consonância à política de assistência social, e com o objetivo principal de fazer valer o direito fundamental de crianças e adolescentes crescerem e serem educados no seio de uma família e de uma comunidade, em 2004, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária começou a ser delineado.

O plano reconhece a convivência familiar como o ambiente mais favorável ao desenvolvimento da criança e do adolescente, rejeitando a ideia de uma família nuclear idealizada, composta de pai, mãe e filhos, para enxergar a família contemporânea, esta impactada pelo avanço dos direitos individuais, da mulher, da criança e do adolescente; pela revolução sexual; pela industrialização; pela migração da população às cidades e sua periferização. Ou seja, reconhecer a família em suas múltiplas configurações, e constitucionalmente credora da proteção do Estado.

Nesse contexto, ocorre a compreensão da criança e do adolescente “de forma indissociável do seu contexto sociofamiliar e comunitário, devendo-se prestar o devido apoio à sua família de origem, para que esta possa desempenhar adequadamente o seu papel na proteção e cuidado dos filhos” (Brasil, 2008).



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

O Estado passa ter o dever da responsabilidade compartilhada entre a família e a sociedade na provisão das condições protetivas para a garantia da manutenção do convívio com a família nuclear ou extensa, e o afastamento da criança ou do adolescente do contexto familiar passa a ser uma medida excepcional, aplicada apenas nas situações de grave risco à sua integridade física e/ou psíquica.

Ainda, cabe salientar que:

[...] em conformidade com o Artigo 23 do ECA, a falta de recursos materiais por si só não constitui motivo suficiente para afastar a criança ou o adolescente do convívio familiar, encaminhá-los para serviços de acolhimento ou, ainda, para inviabilizar sua reintegração. Nessas situações o convívio familiar deve ser preservado e a família, obrigatoriamente, incluída em programas oficiais ou comunitários de apoio, e demais medidas previstas no artigo 101 do ECA (Brasil, 2009b, p. 23).

Quando esgotadas todas as possibilidades de proteção da rede em relação às crianças e adolescentes, em seu convívio familiar nuclear ou extenso, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura, dentre as suas medidas de proteção, o acolhimento institucional, acolhimento familiar, com vistas o retorno ao convívio familiar, e por fim, em caso de impossibilidade de reversão, tem-se a adoção como medida para assegurar a convivência familiar e comunitária.

3.1 O acolhimento institucional como medida de proteção

O acolhimento institucional é um serviço definido como uma medida de proteção social de Alta Complexidade⁴ ofertado pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Segundo Brasil (2008), o acolhimento Institucional para designar os programas de abrigo⁵ em entidade, definidos no art. 90, Inciso IV, do ECA, os quais atendem crianças e adolescentes que se encontram sob medida protetiva de abrigo,

⁴ Os serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade são aqueles que garantem proteção integral moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitário. Tais como: acolhimento institucional, casa lar, república, casa de passagem, albergue, família substituta, família acolhedora, medidas socioeducativas restritivas e privativas de liberdade (semiliberdade, internação provisória e sentenciada) (Brasil, 2005, p.38).

⁵ O termo abrigo, utilizado inicialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) foi substituído, por meio da Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009, por acolhimento institucional.



aplicadas nas situações previstas no artigo 98. Segundo o art. 101, § 1º, o abrigo é medida provisória e excepcional, não implicando privação de liberdade (Brasil, 1990). Ainda, pode ser oferecido em diferentes modalidades como: abrigo institucional para pequenos grupos, casa lar e casa de passagem (Brasil, 1990).

O acolhimento institucional, previsto pelo SUAS, é descrito como um serviço que oferece acolhimento, cuidado e espaço de desenvolvimento para crianças e adolescentes “cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção” (Brasil, 2014), funcionando como moradia provisória, até que seja viabilizado o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta (Brasil, 2009b).

O abrigo, como uma medida provisória e excepcional de proteção para crianças e adolescentes em situações consideradas de risco pessoal e social, bem como a internação de adolescentes em instituições, como uma medida socioeducativa de privação de liberdade. Ocorre frequentemente, situações em que crianças e adolescentes necessitam ser encaminhadas para instituições, sendo afastadas temporariamente ou permanentemente de seus familiares, pelas seguintes violações de direitos: violência, abandono, abuso ou exploração sexual entre outros casos que colocam em risco sua integridade física e emocional (Brasil, 2009b).

A Lei Federal nº 12.010/2009 alterando substancialmente o ECA, sobretudo, sobre a adoção. Tanto que, a princípio foi apelidada de Lei da Adoção, todavia, com o passar dos anos passou a ser compreendida como Lei da Convivência Familiar e Comunitária. A referida Lei apresentou como proposta a firme determinação de efetivar, enfim, o reordenamento da política de atendimento da criança e do adolescente em risco pessoal e social. Instituiu mudanças em relação à questão da internação, dependendo da natureza da medida aplicada. Nos casos acima referidos a lei busca prever mecanismos de garantia dos direitos da criança e do adolescente (Brasil, 2009a).

Nesta perspectiva, visando, antes de tudo, que estas crianças e adolescentes mantenham preservado o direito à convivência familiar e comunitária, enquanto o processo de suspensão ou perda do poder familiar estiver tramitando,



tem-se o acolhimento familiar como uma medida protetiva alternativa, excepcional e provisória (Brasil, 2014).

No que se refere às políticas públicas infanto-juvenis, para situações de acolhimento, que estão dentro dos serviços de proteção social especial de alta complexidade da assistência social, ficou reconhecido em lei o acolhimento familiar para crianças e adolescentes cujo poder familiar dos genitores se encontrar suspenso, a partir do pressuposto no artigo 101, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

No que diz respeito ao acolhimento familiar, de maneira geral, é um serviço do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), da Proteção Especial de Alta Complexidade o qual ser organizado segundo os princípios, diretrizes e orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente e do documento “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”. Dentre as regras expressas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Brasil (1990), dispõe o artigo 34, parágrafo 3º informa que a implementação do acolhimento familiar, enquanto política pública que é, deverá ter o apoio da União. O serviço de acolhimento em família acolhedora, dentre outros, é ofertado pela Política de Assistência Social, a qual:

[...] organiza o acolhimento de crianças e adolescentes, afastados da família por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras cadastradas [...]. O serviço é o responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras, bem como realizar o acompanhamento da criança e/ou adolescente acolhido e sua família de origem (Brasil, 2014, p. 54).

A recomendação do serviço para o atendimento de crianças e adolescentes se dá pela avaliação da equipe de assistentes sociais e psicólogos, quando sugerida a possibilidade de retorno à família de origem, nuclear ou extensa, com vistas à preservação e à reconstrução do vínculo com a família de origem, ou a manutenção de vínculos de parentesco.

O processo de avaliação diagnóstica deve incluir uma escuta qualificada de todos os envolvidos: integrantes da família, inclusive a criança e o adolescente, pessoas da comunidade com vínculos significativos com a família e profissionais que estejam prestando-lhes atendimento, dentre outros. O processo de avaliação diagnóstica deve incluir uma escuta



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

qualificada de todos os envolvidos: integrantes da família, inclusive a criança e o adolescente, pessoas da comunidade com vínculos significativos com a família e profissionais que estejam prestando-lhes atendimento, dentre outros (Brasil, 2009b, p. 31).

O serviço de acolhimento em família acolhedora tem por objetivo a promoção do acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastadas temporariamente de sua família de origem acolhendo e dispensando cuidados individualizados no ambiente familiar, salvo determinação judicial de restrição, deve preservar vínculos com a família de origem possibilitando a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas, bem como o apoio ao retorno da criança e do adolescente à família de origem.

Como referido anteriormente a família inscrita para o serviço de família acolhedora não pode ter a pretensão pela adoção, são objetivos distintos, sendo o primeiro um serviço à crianças e/ou adolescentes que não ultrapassa o período máximo de dois anos que prevê os cuidados e o afeto necessário até a reinserção à família nuclear ou extensa ou a adoção, ou seja, as famílias acolhedoras são treinadas e certificadas para fornecer um ambiente seguro e carinhoso, o que não configura um “atalho” para adoção.

A adoção por sua vez é um processo legal que estabelece, através do estágio de convivência, um vínculo permanente entre uma criança e/ou adolescente e uma família que não é biologicamente relacionada a ela, no entanto prevê o desenvolvimento de laços afetivos que vão além da consanguinidade. Para adoção os candidatos passam por um processo legal rigoroso que implica em muitas fases. Este é um passo significativo na vida de uma criança e/ou adolescente em termos da garantia de um ambiente familiar saudável. A principal diferença entre adoção e família acolhedora reside na natureza temporária dos laços familiares.

Segundo Dias (2018), o Estado não obtém efetividade em suas políticas públicas destinadas a garantir o direito a família e ao lar da criança e ao adolescente o que ocasiona em um ciclo de abandono e acarreta em superlotação das instituições de acolhimento.

Segundo dados do painel de acompanhamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento dos mais de 33 mil acolhidos no Brasil, e apenas pouco mais



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

de 2 mil estão em famílias acolhedoras e mais de 35 mil pretendentes à adoção (CNJ, 2024).

Tais dados denotam a fragilidade na efetivação das políticas públicas na promoção do direito à convivência familiar na vida de crianças e adolescentes, seja na reintegração da família de origem, em família acolhedora, ou na adoção de fato. O processo mostra-se ineficaz, fazendo-se refletir como se questionar o caráter do princípio da prioridade absoluta no tratamento de crianças e adolescentes pelo Poder Público e pela sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, buscou-se apresentar a fundamentação do direito da criança e do adolescente, sua origem constitucional, a importância do direito à convivência familiar e comunitária e as medidas protetivas para assegurar a proteção integral. Ponderou-se a importância da família, da sociedade e do Estado em sua responsabilidade compartilhada pela garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Não obstante a isso, é importante problematizar acerca da trajetória a ser percorrida para que o direito à convivência familiar e comunitária se materialize na vida de crianças e adolescentes que têm seus direitos violados. São inúmeros os passos a serem percorridos e superados.

A fragilidade no investimento e execução das políticas públicas, na implementação articulação do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), na falta de articulação intersetorial da rede de atendimento e dos agentes sociais em suas condutas profissionais, no sentido de esgotar as possibilidades com a família nuclear e extensa, à retirada da criança e do adolescente do seu ambiente familiar, o período de institucionalização, até a efetiva reintegração, através da adoção, em um novo ambiente familiar tem a capacidade de superar as sequelas emocionais ou agravar as que já causadas na criança em virtude de reiterados vínculos e rupturas nesse processo.



Desse modo, é questionável se crianças e o adolescentes são realmente tratados com prioridade absoluta, até que ponto o ordenamento jurídico brasileiro, Sistema de Justiça, Segurança Pública, SGD, bem como as políticas públicas em seus fluxos e protocolos corroboram pelo direito à convivência familiar e comunitária.

A pesquisa realizada aponta para a existência de uma problemática na efetivação da proteção ao direito à convivência familiar diante da ineficácia das políticas públicas, principalmente as voltadas ao acolhimento, pois possui como fundamento à reinserção da criança e do adolescente no ambiente familiar, porém não possuem estratégias eficientes que previnam o afastamento do núcleo familiar, tampouco, que a inserção no âmbito familiar seja algo próximo.

Percebe-se essa fragilidade na proteção a ausência de políticas públicas que efetivamente atendam as necessidades materiais e emocionais aos infantes lembrando que não é apenas proteger para que tenham onde ser recebido, mas também, como serão.

Para tanto, faz se necessário a união de esforços, que não só do Poder Público, mas de toda a sociedade, para que os gestores e trabalhadores das políticas públicas discutam juntos os processos, fluxos e protocolos, ou seja, que haja uma articulação entre a legislação com políticas socioassistenciais, para que efetivamente, garantam ambientes seguros aos infantes, e que atendam não só as necessidades materiais, mas sim as necessidades emocionais desse público que está em estágio peculiar de desenvolvimento, para que os processos de transição sejam ressignificados contribuindo para a resiliência às reiteradas violações, fragilizações e rupturas de vínculos, muitas vezes provocadas pela violência institucional a que são submetidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2023] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.



BRASIL. **Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei Orgânica nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2009a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional da Assistência Social – PNAS/2004 e Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB/SUAS.** Brasília, DF: MDS, 2005.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Brasília, DF: CONANDA, 2008.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.** Brasília: junho, 2009b.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS.** Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/nob_suas.pdf Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.** Reimpressão 2014. Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília, 2014.

CASTELO, Fernando Alcântara. A constitucionalidade do Direito de Família e o Direito de Filiação – a Igualdade Jurídica entre os filhos. **Revista Acadêmica da**



Escola Superior do Ministério Público do Ceará, Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/ed12010/artigos/1CONSTI_Fam.pdf> Acesso em: 21 abr. 2024.

CINTRA, Maria do Rosário Leite. In CURY, Munir; VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra (Org.). **Estatuto da Criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sistema Nacional de Acolhimento**. Painel de Acompanhamento. Brasília: CNJ, [2024]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CUSTÓDIO, A. V. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma, SC, UNESC, 2009. E-book.

CUSTÓDIO, A. V. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: <http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>. Acesso em: 19 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção: um direito que não existe**. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1256/Ado%c3%a7%c3%a3o:+um+direito+que+n%c3%a3o+existe>. Acesso em: 21 abr. 2024.

LIMA, Fernanda da Silva; LIMA, SOUZA, Ismael Francisco de, LINO, Pâmela Guimarães. **Infância, discriminação e adoção: o direito à convivência familiar e comunitária às avessas no Brasil – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo**, 2018.

ONU. Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre emprego e condições adequadas de cuidados alternativos com crianças. Brasil, 2007. PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. **Revista da EMERJ**, v. 12, nº46, 2009. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf Acesso em: 14 abr. 2024.

SILLMANN, Marina; VIEIRA, Marcelo. Desistência da adoção de crianças e de adolescentes durante o estágio de convivência: reflexões sobre uma possível responsabilidade civil. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n 46, p. 96-125, ago. 2021.

SOUZA, C. Estado da arte da pesquisa em Políticas Públicas. In: HOCHMAN, G.; ARRETCHE, M.; MARQUES, E. (org.). **Políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

SOUZA, I. F. O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. **Repositório UNISC/ Teses e Dissertações/ Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado**. Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/1304>. Acesso em: 10 jul. 2024.

SOUZA, I. F. A responsabilidade compartilhada no Direito da Criança e Adolescente como dimensão da solidariedade: intersecção entre público e privado. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, [S. l.], v. 12, n. 24, p. 119–142, 2020. DOI: 10.14295/rbhcs.v12i24.11961. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/11961>. Acesso em: 27 jul. 2024.

SOUZA, I. F.; CABRAL, J. E BERTI, B. R. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 11, n. 1, p. 125-148, jan./jun. 2010.